



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.657-A, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Impede que o pedófilo seja beneficiado por uma medida de segurança, obrigando assim, que a pena seja cumprida no sistema prisional como qualquer outro criminoso que tenha cometido crime sexual; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Impede que o pedófilo seja beneficiado por uma medida de segurança, obrigando assim, que a pena seja cumprida no sistema prisional como qualquer outro criminoso que tenha cometido crime sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os crimes sexuais que envolvam criminoso considerado pedófilo são insuscetíveis de aplicação de medida de segurança, sendo vedado o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres.

Parágrafo Único – Nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada.

JUSTIFICAÇÃO

A parafilia, ou distúrbio sexual, envolvendo a pedofilia tem sido abordada pelo poder Judiciário muitas vezes como enfermidade psiquiátrica, sendo que por essa razão casos de violência contra crianças e adolescentes que apresentam contornos terríveis em nossa nação, têm sido solucionados com medidas de segurança e não com prisões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215668398200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, é preciso alertar que em casos de violência com emprego de pedofilia é necessário que as penas sejam cumpridas em encarceramento com o cumprimento das penas estabelecidas em lei.

Caso seja verificada a necessidade de tratamento psiquiátrico este deverá ser efetuado junto ao sistema prisional e cumprindo o período da pena capital.

O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas a exploração sexual, estupro e abuso sexual. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grade alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do Disque 100, que é um serviço de denúncias gratuito, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina sendo que 1(uma) em cada 3(três) a 4(quatro) meninas, e 01(um) em cada 06(seis) a 10(dez) meninos são ou serão vítimas de alguma modalidade de abuso sexual até completarem 15(dezoito) anos.

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215668398200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima tornam o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.

Urge a necessidade de delimitar que a parafilia em pedofilia não possa ser enfrentada com medida de segurança, mas que seja devidamente punida com a pena estabelecida em lei, sem privilégios para os agressores.

Não podemos assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215668398200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2021

Impede que o pedófilo seja beneficiado por uma medida de segurança, obrigando assim, que a pena seja cumprida no sistema prisional como qualquer outro criminoso que tenha cometido crime sexual.

Autor: Dep. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Dep. SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, dispõe em seu art. 1º que “*os crimes sexuais que envolvam criminoso considerado pedófilo são insuscetíveis de aplicação de medida de segurança, sendo vedado o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres*”.

O parágrafo único do artigo estabelece que, “*nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada*”.

Em sua justificativa, o autor assevera que “*a parafilia, ou distúrbio sexual, envolvendo a pedofilia tem sido abordada pelo poder Judiciário muitas vezes como enfermidade psiquiátrica, sendo que por essa razão casos de violência contra crianças e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

adolescentes que apresentam contornos terríveis em nossa nação, têm sido solucionados com medidas de segurança e não com prisões”.

Para o autor, “é preciso alertar que em casos de violência com emprego de pedofilia é necessário que as penas sejam cumpridas em encarceramento com o cumprimento das penas estabelecidas em lei” e, “caso seja verificada a necessidade de tratamento psiquiátrico este deverá ser efetuado junto ao sistema prisional e cumprindo o período da pena”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

A proposição em análise intenta vedar a aplicação de medidas de segurança e o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres, aos autores de crimes sexuais que envolvam “pedófilos”.

Ademais, determina que, se o autor destes crimes necessitar de tratamento psiquiátrico ou médico, este será prestado no sistema prisional concomitantemente ao cumprimento da pena.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a proposição promove no ordenamento jurídico penal pátrio a vedação de aplicação de medida de segurança para crimes de gravidade extrema e que causam vultosos prejuízos à sociedade, pois causam consideráveis impactos no bem-estar da criança, do adolescente e das famílias em geral.

Indubitavelmente, a medida proposta contribuirá sobremaneira para incrementar o bem-estar e a justiça sociais, pois são políticas públicas na seara penal que agregarão maiores garantias e proteções, assim assegurando maior ordem social, o que prestigia os arts. 193 e 194 da Constituição Federal.

Destaquemos, ainda, ser meritória a proposição na medida em que as alterações projetadas oferecem maior proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, assim como propiciam substancial amparo às crianças e adolescentes carentes, contribuindo também para a redução da vulnerabilidade sócio-econômicas de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que vai de encontro às disposições do art. 203, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

Não obstante, sobrelevemos que as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais advêm de todas as camadas sociais, visto se tratarem de delitos que se encontram, infelizmente, entranhado em nossa sociedade e pulverizados até os rincões do País, onde os indicadores sociais, por vezes, são inferiores aos das grandes cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Segundo levantamento realizado pela UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período entre 2017 e 2020 foram registrados no Brasil 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, uma média de quase 45 mil casos por anos, sendo que crianças até 10 anos representam 62 mil das vítimas nestes quatro anos, o que corresponde a um terço do total.¹

A pesquisa constata que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, quase 80% do total. Para elas, um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 a 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informação sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos das vítimas.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, e da proteção à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, esclareçamos que as alterações propostas evidenciam política estatal fundamental de proteção da família, que é a base da sociedade, a teor do art. 226, caput, da Magna Carta.

Tendo em consideração que grande parte destes delitos são cometidos no âmbito familiar, a positivação das modificações projetadas é providência que aumenta o nível de assistência prestado pelo Estado prestado à família na pessoa de cada um dos que a integram, eis que agrega ao ordenamento jurídico mais um mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações, consoante determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição se coaduna com as diretrizes do art. 227, caput, que estabelece ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

¹ Nesse sentido, confira-se: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>. Acessado em 9 de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1

A modificação proposta permitirá, ademais, maior prevenção e repressão contra a violência sexual praticada contra a população infanto-juvenil no País, em cumprimento ao art. 227, § 4º, da Carta Mãe, a determinar que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Ao tempo que festejamos o caráter meritório da proposta, apresentamos alterações para aprimorar a técnica legislativa e o conteúdo das normas projetadas, em antecipação à análise que também será realizada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No particular, apontamos que o projeto de lei em exame carece de artigo inaugural, bem como de artigo que estabelece a cláusula de vigência e da menção de nova redação (NR), oferecendo Substitutivo para que sejam sanados estes vícios.

Ademais, propomos que as modificações apresentadas sejam abrigadas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que em seus arts. 96 a 99 disciplina o instituto da medida de segurança.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547183700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2021

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2657/2021
PRL n.1

Obriga que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 96-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de obrigar que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. O condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança deverá ser internado em hospital ou realizar tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547183700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 4 1 5 4 7 1 8 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2021**

Obriga que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 96-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de obrigar que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. O condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança deverá ser internado em hospital ou realizar tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO